



Número: **0089327-55.2019.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 15ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **06/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 34.265.157,80**

Assuntos: **Classificação de créditos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>NORPLAN URBANISMO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (REQUERENTE)</b>	
	<b>JEFERSON GERMANO REGUEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO(A)) ALINE MARIA VENANCIO (ADVOGADO(A)) ANDRE ALVES PINTO DE FARIAS COSTA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))</b>
<b>NACIONAL EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA - ME (REQUERENTE)</b>	
	<b>JEFERSON GERMANO REGUEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO(A)) Fernando Ribeiro da Silva (ADVOGADO(A)) ANDRE ALVES PINTO DE FARIAS COSTA (ADVOGADO(A)) PIETRA ALVES KUMMER DE CARVALHO (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))</b>
<b>NACIONAL ACA - RESERVA GOIANA I SPE LTDA. (REQUERENTE)</b>	
	<b>JEFERSON GERMANO REGUEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO(A)) ANDRE ALVES PINTO DE FARIAS COSTA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))</b>
<b>ABEL CARLOS FRANCA DE BRITO (REQUERIDO(A))</b>	
	<b>JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A)) GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS (ADVOGADO(A)) RAQUEL RIBEIRO QUEIROZ CARDOSO (ADVOGADO(A)) ANA GLORIA FEITOSA DE LIMA ALMEIDA (ADVOGADO(A)) CAMILA JERONIMO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))</b>
<b>CAPTALYS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - MAIS LOTES (REQUERIDO(A))</b>	

	JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS (ADVOGADO(A)) Fabianna Rodrigues Layme (ADVOGADO(A)) MARCELO GAMA ALVES (ADVOGADO(A)) MARCOS ANTONIO CANCIO BARBOSA (ADVOGADO(A)) DINAH DE AGUIAR PEDROSA PINHEIRO (ADVOGADO(A))
CAXANGA BOMBAS E PISCINAS LTDA - EPP (REQUERIDO(A))	
	PEDRO DEL PRETES DE SOUSA COUTINHO (ADVOGADO(A))
GESCAPITAL BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (REQUERIDO(A))	
	KARLA CILENE DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) GABRIELA LOPES FERRAZ (ADVOGADO(A)) MARIA ANTONIETA GONCALVES RAMOS (ADVOGADO(A))
CAMYLLA VELOSO VALENCA SAUCHA (REQUERIDO(A))	
	Andre Luis Pinheiro Vasconcelos (ADVOGADO(A)) Jorge Rodrigo de Lima Matos (ADVOGADO(A)) JESSICA PINHEIRO PORTO BRAYNER (ADVOGADO(A))
BRUNO DE MOURA PAVAO FARIAS (REQUERIDO(A))	
	Andre Luis Pinheiro Vasconcelos (ADVOGADO(A)) Jorge Rodrigo de Lima Matos (ADVOGADO(A)) Flávio Ferreira de Araújo (ADVOGADO(A)) JESSICA PINHEIRO PORTO BRAYNER (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MADELAR - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CREDOR(A))	
	ELIAH EBSAN MENEZES DUARTE (ADVOGADO(A)) GUSTAVO RAMIRO COSTA NETO (ADVOGADO(A))
ELIZABETH PORCELANATO LTDA. (CREDOR(A))	
	Leonardo Antônio Correia Lima de Carvalho (ADVOGADO(A))
CAPTALYS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - MAIS LOTES (CREDOR(A))	
	JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS (ADVOGADO(A)) DANIEL DE AGUIAR ANICETO (ADVOGADO(A)) ANA FLAVIA BENES HIGUCHI (ADVOGADO(A))
JARDIANA MARIA DA SILVA (CREDOR(A))	
	VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A)) JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A))
EUNALYANA ALVES DE SIQUEIRA (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
JULIANA BARBOSA DA SILVA (CREDOR(A))	

	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
RENATA KAYSE MENEZES DA MOTA (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
CAXANGA BOMBAS E PISCINAS LTDA - EPP (CREDOR(A))	
	PEDRO DEL PRETES DE SOUSA COUTINHO (ADVOGADO(A))
VANESSA COUTO FIGUEREDO (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
AGEMAR LOCACAO E COMERCIALIZACAO DE CONTEINERES LTDA. (CREDOR(A))	
	Arnaldo de Lima Borges Neto (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE HENRIQUE COELHO DE MELO (ADVOGADO(A))
ADRIANE KATARINE BALBINO DE MELO (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
DIEGO RODRIGO DE ALBUQUERQUE AMORIM SILVA (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
ELIZAMA DA SILVA MARREIRA (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
SILVER INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA. (CREDOR(A))	
	ALAN PIZZOLATTO (ADVOGADO(A))
MAYCON EXPEDITO FERNANDES DE LIMA (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
VALDILENE JOSEFA DA SILVA (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
TIAGO DOS SANTOS COLACO (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
ISRAEL GONZAGA DA SILVA (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
SEGURA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME (CREDOR(A))	

	BRUNO BARS DE SOUZA LEMOS (ADVOGADO(A)) RODRIGO MENEZES DANTAS (ADVOGADO(A))
MARCELO ANDRADE FRANCA (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
AURABRASIL - TRANSPORTES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (CREDOR(A))	
	LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (ADVOGADO(A))
DEISE MARIA ANTUNES DA SILVA (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
DEXTER ENGENHARIA LTDA (CREDOR(A))	
	MARCELO NAJJAR ABRAMO (ADVOGADO(A)) ROGERIO MACHADO PEREZ (ADVOGADO(A))
FLAVIA JANIELY MELO DA SILVA (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
FRANCISCO DE ASSIS DE MELO (CREDOR(A))	
	ANA CLAUDIA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO(A)) NIEDJANE GOMES DA SILVA (ADVOGADO(A))
SEVERINO ANTONIO DA SILVA (CREDOR(A))	
	SANDRA MARIA DA SILVA (ADVOGADO(A))
MONTENEGRO E ALBUQUERQUE LTDA - ME (CREDOR(A))	
	RAYANNA MONIQUE SOARES BANDEIRA DE MELO (ADVOGADO(A)) ANA CAROLINA SANTOS BANDEIRA DE MELO (ADVOGADO(A)) MÁRCIO WALLACE SANTOS BANDEIRA DE MELO (ADVOGADO(A))
PAULO VICENTE PEREIRA (CREDOR(A))	
	ANA CLAUDIA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO(A)) NIEDJANE GOMES DA SILVA (ADVOGADO(A))
ROBERTO RUFINO FERREIRA (CREDOR(A))	
	ANA CLAUDIA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO(A)) NIEDJANE GOMES DA SILVA (ADVOGADO(A))
PAULISTA PRAIA HOTEL S/A (CREDOR(A))	
	Milita Ferreira Lima de Vasconcelos (ADVOGADO(A))
COMERCIAL ELETRICA P.J.LTDA (CREDOR(A))	
	SANDRA REGINA FREIRE LOPES (ADVOGADO(A))
LUIZ COSMO DA SILVA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
SILVANIA DE JESUS DE FRANCA (CREDOR(A))	
ANTONIO BARBOSA DA SILVA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
ELIAS ESTEVAO DA SILVA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))

JESSIKA DE FRANCA FRANCISCO PEREIRA (CREDOR(A))	
RODRIGO AURELIO GODOI SOARES (CREDOR(A))	
	Sandra Mary Tenorio Godoi (ADVOGADO(A))
ALBERTO COUTO ALVES - BRASIL LTDA. (CREDOR(A))	
	LEONARDO MORAIS LEDA (ADVOGADO(A))
COMPANHIA DE CIMENTO DA PARAIBA - CCP (CREDOR(A))	
	ANTONIO CARLOS DE AGUIAR ACIOLI LINS (ADVOGADO(A)) FRANCISCO TIBERIO BARBOSA DE LIMA (ADVOGADO(A))
SONIA APARECIDA GHENO (CREDOR(A))	
	FILINTO DA COSTA PINTO NEVES FILHO (ADVOGADO(A))
ROGRAM - SERVICOS DE JARDINAGENS LTDA - ME (CREDOR(A))	
	RAQUEL RIBEIRO QUEIROZ CARDOSO (ADVOGADO(A))
ERICK DE MELO AMORIM (CREDOR(A))	
	FLAVIA PETRONILO DE OLIVEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO(A))
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
OASIS URBANO E INVESTIMENTOS LTDA (CREDOR(A))	
	OSVIR GUIMARAES THOMAZ (ADVOGADO(A))
JOSE LOPES DA SILVA (CREDOR(A))	
	RIVALDO ANTONIO DA SILVA (ADVOGADO(A))
ALEXANDRO AMARO DA SILVA (CREDOR(A))	
	RODRIGO JOSE DA SILVA (ADVOGADO(A))
GENILSON CARLOS GOMES DA SILVA (CREDOR(A))	
	NATIELY PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO(A))
LEANDRO RICARDO ALVES (CREDOR(A))	
	ANA CLAUDIA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO(A)) NIEDJANE GOMES DA SILVA (ADVOGADO(A))
DANIEL JOSE DOS SANTOS FILHO (CREDOR(A))	
	MARIA LUIZA ALMEIDA DE CARVALHO (ADVOGADO(A))
ERALDO PAULO DE MELO (CREDOR(A))	
	ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS (ADVOGADO(A))
JOSE DA SILVA MOURA (CREDOR(A))	
	GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO SOUSA (CREDOR(A))	
	RAFAEL MENEZES DE MORAIS MENDES (ADVOGADO(A))
INACIO FRANCISCO PINHEIRO (CREDOR(A))	
	RAFAEL MENEZES DE MORAIS MENDES (ADVOGADO(A))
JULIO CESAR SILVA DE BARROS (CREDOR(A))	
ARLINDO JOSE DOS SANTOS (CREDOR(A))	
	DANIELA SIQUEIRA VALADARES (ADVOGADO(A))
JOSE JOAO DE SANTANA FILHO (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
PUBLI GRAFICA E EDITORA LTDA - ME (CREDOR(A))	

	FERNANDA BARROS CUNHA (ADVOGADO(A)) TULIO DE ARAUJO LUCENA (ADVOGADO(A)) ANA BEATRIZ ARAUJO LUCENA (ADVOGADO(A))
ALUGUE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME (CREDOR(A))	
	GABRIELA LEANDRO PEIXOTO (ADVOGADO(A)) RAFAEL DE SA LORETO (ADVOGADO(A)) Christian Biondi Bernardi (ADVOGADO(A)) JOAQUIM BRANDÃO CORREIA (ADVOGADO(A))
DANILO FELIX DA SILVA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
MARIA ELISANGELA BARBOSA DO NASCIMENTO (CREDOR(A))	
	EMANUEL BEZERRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
CARLOS MANOEL JOAO (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
TATIANA SILVA DE ALMEIDA (CREDOR(A))	
	DIEGO MORAES CAVALCANTI (ADVOGADO(A))
LOCADORA NORDESTE LTDA - ME (CREDOR(A))	
	MAYARANI LOPES SOUZA E SILVA (ADVOGADO(A)) JOAO BACELAR DE ARAUJO (ADVOGADO(A)) FABIO HENRIQUE DE ARAUJO URBANO (ADVOGADO(A)) EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA (ADVOGADO(A)) HUGO CORREIA SOTERO (ADVOGADO(A)) MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO (ADVOGADO(A)) RODRIGO BARBOSA MACEDO DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))
VILMAR MANOEL DE LIMA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
JOSE HELENO BRAGA DOS SANTOS (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
REGINALDO JOSE CABRAL (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
VALDIR PAULINO FERREIRA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
ALBERTO ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO (CREDOR(A))	
	BRUNO ROBERTO DO NASCIMENTO SANTOS (ADVOGADO(A))
ALFREDO PEDRO DA SILVA FILHO (CREDOR(A))	
	ANA CAROLINA CAVALCANTI ELIHIMAS (ADVOGADO(A)) SANDRO DE MEDEIROS MACHADO (ADVOGADO(A))
LOMAQUE - LOCAÇÃO COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME (CREDOR(A))	

	<p>Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A))  LUCIANA DIAS DE ALBUQUERQUE PERMAN  (ADVOGADO(A))  LEANDRO HENRIQUE DE FARIAS PEDROSA  (ADVOGADO(A))</p>
CERTIFICADORA DE CREDITOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA. (CREDOR(A))	
	LUCIANA NAZIMA (ADVOGADO(A))
EDINALDO JOSE DA SILVA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
JOSE EDILSON ANDRADE SILVA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
STRATURA ASFALTOS S.A. (CREDOR(A))	
	PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA (ADVOGADO(A))
JEFFERSON JOSE GOMES DA SILVA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
CELIO DAMIAO DE MOURA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
JOAO PAULO NAZARIO DE LIMA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
CLAUDIO HENRIQUE DE SOUSA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
GUSTAVO JOSE CLARINDO PEREIRA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
ALTIN CARNEIRO DA SILVA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
FABIO SILVA DE SOUZA (CREDOR(A))	
	ANGELA SELMA DE ALMEIDA MATIAS (ADVOGADO(A))
GABRIEL ANTONIO DA SILVA (CREDOR(A))	
	WILSON DE AZEVEDO SILVA (ADVOGADO(A))
JOSE SEVERO FRANCISCO FILHO (CREDOR(A))	
	Fernando Ribeiro da Silva (ADVOGADO(A))
LEANDRO FERREIRA (CREDOR(A))	
	DINAH DE AGUIAR PEDROSA PINHEIRO (ADVOGADO(A))
ROBSON FELIX DA SILVA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
AJS ORGANIZACAO DE EVENTOS DESPORTIVOS LTDA - EPP (CREDOR(A))	
	FRANCISCO LOUREIRO SEVERIEN (ADVOGADO(A)) LEONARDO LEAHY TENORIO DE BRITO (ADVOGADO(A))
BRADESCO SAUDE S/A (CREDOR(A))	
	JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO(A))

<b>NOVO NORDESTE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (CREDOR(A))</b>		
		<b>TAYNARA ALEXANDRA VASCONCELOS DA CUNHA LEITAO (ADVOGADO(A)) EGINAR JORDAO DE VASCONCELOS NETO (ADVOGADO(A))</b>
<b>GERDAU ACOS LONGOS S.A. (CREDOR(A))</b>		
		<b>PABLO DOTTO (ADVOGADO(A)) EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO(A))</b>
<b>Documentos</b>		
<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>
87644172	03/09/2021 14:19	<a href="#">Decisão</a>
		<b>Tipo</b>
		Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 15ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO,  
ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0089327-55.2019.8.17.2001**

REQUERENTE: NACIONAL EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA - ME,  
NORPLAN URBANISMO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NACIONAL ACA -  
RESERVA GOIANA I SPE LTDA.

REQUERIDO: ABEL CARLOS FRANCA DE BRITO, CAPTALYS FUNDO DE  
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - MAIS LOTES,  
CAXANGA BOMBAS E PISCINAS LTDA - EPP, GESCAPITAL BRASIL  
EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

### DECISÃO

Vistos, etc ...

Analizando detidamente a causa posta em apreciação, observo que esta Recuperação Judicial não teve sequer a publicação do 1º Edital, uma vez que existiram inúmeras questões prévias que precisavam ser resolvidas antes de tal publicação.

Dentro deste cenário, vejamos uma a uma as pendências ainda existentes para que sejam saneadas e publicado o 1º Edital.

Prima facie, observo que, na decisão de id. 70298538, este Juízo, dentre outras questões, determinou que as recuperandas e o Administrador Judicial se manifestassem a respeito de todo o teor da petição de id. 69629595 protocolada pelo banco Santander, e, em especial, informassem quais os ativos e passivos arrolados nestes autos estão sujeitos ao regime de afetação e a qual empreendimento, bem como para que juntem, no mesmo prazo, **TODOS OS DOCUMENTOS VINCULADOS AOS RESPECTIVOS EMPREENDIMENTOS**, especialmente: (a) Contratos celebrados com os fornecedores vinculados aos empreendimentos sujeitos ao regime de afetação. (b) Contratos de compra e venda das unidades imobiliárias; (c) Relação dos valores recebidos a título de recebíveis, especialmente das unidades hipotecadas em



favor do Banco Santander; (d) Relação das unidades em estoque, separadas por empreendimentos e determinou que a Recuperanda passasse a depositar em conta vinculada a este Juízo todos os valores recebidos dos Empreendimentos financiados.

Posteriormente, na decisão de id. 73948778, foi dado provimento aos Embargos de Declaração de id. 57013247, e, aplicando os efeitos infringentes, modificada a decisão de id. 56154634 para revogar o deferimento da recuperação judicial unicamente quanto À Norplan – Loteamento Nova Carpina SPE Ltda, com a sua, conseguinte, exclusão deste processo, mantendo-se as demais recuperandas como demandantes e recuperandas neste processo. Além disso, as recuperandas foram advertidas que os artigos 57, da Lei 11.101/2005, e 191-A, do Código Tributário Nacional são aplicáveis ao caso concreto, de forma que se fará necessário que as recuperandas, no prazo indicado no art. 57 da Lei 11.101/2005, apresentem as certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, sob pena do plano de Recuperação não ser homologado por este Juízo, uma vez que não basta as recuperandas indicar que vão futuramente parcelar o débito, pois as certidões negativas de débitos tributários serão exigidas para a homologação do plano de recuperação.

Por conseguinte, foi determinado que: (a) a Diretoria Cível promova a exclusão da Norplan – Loteamento Nova Carpina SPE Ltda desta recuperação judicial após o prazo de recurso em face desta decisão caso não exista recurso em que for dado efeito suspensivo; (b) fosse remetido ao Administrador Judicial todos os pedidos de habilitação de créditos ou de divergências de créditos já habilitados apresentados nestes atos pelos credores; (c) fosse providenciado o cadastramento neste processo dos credores e seus advogados que assim requereram neste processo com o fito de que eles possam ser notificados dos atos processuais praticados nesta Recuperação; e (d) que promovessem a intimação do Administrador para que ele tome ciência desta decisão que excluiu da lide a Norplan – Loteamento Nova Carpina SPE Ltda e aguarde a efetiva exclusão da SPE deste processo para que seja publicado o 1º Edital.

Destaco, ainda, que as recuperandas, na petição de id. 77000591, requereram autorização para que as Recuperandas promovam a mediação como forma de reduzir o seu endividamento quanto aos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho e os enquadrados como das micro empresas e empresas de pequeno porte.

Nesta petição, sustentaram que a jurisprudência emanada do e. STJ, nos §§ 2º e 3º do artigo 3º, do Código de Processo Civil, a Recomendação nº 58 e Recomendação nº 71, ambas do Conselho Nacional de Justiça e os artigos 20-A, 20-B, 20-C e 20-D, todos da Seção II-A da Lei nº 11.101 de 2005, autorizam a adoção na mediação na Recuperação Judicial, trazendo, também os parâmetros da mediação.

## **ISSO POSTO, PASSO A DECIDIR:**



Antes de mais nada, atesto que já fora efetivada, nestes autos, a exclusão da Norplan – Loteamento Nova Carpina SPE Ltda como recuperanda, tendo as demais empresas apresentado a nova lista de credores da recuperanda com exclusão daqueles pertinentes à Sociedade NORPLAN LOTEAMENTO NOVA CARPINA SPE, excluída da lide.

Observo, também, que as recuperandas se manifestaram a respeito de todo o teor da petição de id. 69629595 (petição de id. 73914695), sem contudo ter sido dada ao Banco Santander a oportunidade de sobre ela se manifestar.

Desta feita, faz-se necessário primeiro promover a sucessão processual do Banco Santander pela AJS HOLDING LTDA, uma vez que o crédito foi cedido a última (Termo de Cessão de Crédito anexado à petição de id. 81606887) e, após, promover a intimação da AJS HOLDING LTDA para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a petição de id. 73914695.

Quanto ao pedido de mediação formulado na petição de id. 77000591, destaco que a mediação vem se tornando a via ideal para aproximar a recuperando dos seus credores, pois se dá por terceiro imparcial que não se envolve nos conflitos de interesses das partes.

O tema é de tanta relevância que, ainda em 2019, o CNJ publicou a Recomendação de nº 58 em que *Recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, o uso da mediação.*

Dentro deste cenário, esclareço que o processo de mediação é guiado por princípios, dentre eles podemos citar: (a) imparcialidade do mediador; (b) isonomia das partes; (c) boas-fé; e a não menos importante (d) confidencialidade que torna possível as partes revelar seus reais limites e interesses por conta da garantia de sigilo.

Verifica-se, portanto, que a mediação é recomendada no caso de Recuperações Judiciais e está atingindo relevantes êxitos no nosso País, de forma que o pedido das recuperandas para que seja realizada mediação não só é possível como deve ser estimulado pelo Juízo.

Feitas essas primeiras ponderações sobre a mediação, destaco que a Recomendação de nº 58/19 do CNJ, com a finalidade de garantir todos os princípios norteadores da mediação, prescreve, quanto à nomeação dos mediadores, que:

Art. 3º. (...)

§ 2º Para exercer a função, além da qualificação para o atuar como mediador, o **profissional deverá ter experiência em processos de insolvência e em negociações complexas com múltiplas partes**, podendo tais requisitos serem dispensados na hipótese de nomeação por consenso entre as partes ou de nomeação de um comediador que possua referida experiência.



§ 3º O autor do requerimento para instauração da mediação poderá indicar até três nomes para exercer a função de mediador, cabendo à contraparte, caso aceite, escolher um dos nomes, que deverá ser nomeado pelo magistrado. Na hipótese de serem múltiplas as contrapartes, o magistrado deverá verificar se há consenso sobre um dos nomes indicados pelo requerente, fazendo a respectiva nomeação.

Art. 6º Os magistrados não deverão atuar como mediadores, sendo **vedada ao administrador judicial a cumulação das funções de administrador e mediador.**

Desta feita, as recuperandas, que formularam o pedido de nomeação, tinham a faculdade de indicar até 3 nomes para exercer a função de mediador; **entretanto, não poderiam, conforme art. 6º da Recomendação 58/19, indicar para a função de mediador ao Administrador Judicial como fez.**

**Por conseguinte, só resta a este Juízo indeferir o pedido de mediação apresentado pelas recuperandas, uma vez que não foram respeitadas as diretrizes estabelecidas na Recomendação 58/19 do CNJ.**

Esclareço que tal indeferimento não impede que as recuperandas formulem novamente pedido de mediação que só será deferido se as autoras respeitarem todas as prescrições da Recomendação de nº 58/19 do CNJ.

## DECISÃO:

*Ex positis*, defiro o pedido de sucessão processual do Banco Santander pela AJS HOLDING LTDA, uma vez que o crédito foi cedido à última (Termo de Cessão de Crédito anexado à petição de id. 81606887).

Promovida a sucessão processual, intime-se a AJS HOLDING LTDA para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a petição de id. 73914695.

**Indefiro o pedido de mediação, apresentado pelas recuperandas, uma vez que não foram respeitadas as diretrizes estabelecidas na Recomendação 58/19 do CNJ.**

Remeta-se ao Administrador Judicial a nova lista de credores da recuperanda com exclusão daqueles pertinentes à Sociedade NORPLAN LOTEAMENTO NOVA CARPINA SPE, excluída da lide (petição de id. 84484918 e documentos a ela anexados) e, também de todos os



pedidos de habilitação de créditos e/ou de divergências de créditos acostados nestes atos pelos credores e ainda não enviados ao Administrador.

Neste mesmo ato, **intime-se o Administrador para, no prazo de 30 dias**, a par dessa nova lista: (a) insira os créditos habilitados que por ventura nela não constem, mas que foram habilitados no curso da demanda, (b) bem como para que habilite, se assim for devido, os créditos acostados nestes atos pelos credores e que ainda não foram enviados ao Administrador; e para que, neste mesmo prazo, **(c) cumpra a determinação contida no item “f” na decisão de id. 56154634, publicando o 1º Edital em órgão oficial, contendo (i) o resumo do pedido da devedora e da presente decisão; (ii) a relação nominal de credores, discriminando o valor atualizado e a classificação de cada crédito; (iii) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos (§1º, artigo 7º, da LRF), e (iv) para que os credores apresentem objeção ao Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado pela Requerente.**

Intimem-se todos os habilitados neste processo a respeito da exclusão da NORPLAN LOTEAMENTO NOVA CARPINA SPE desta Recuperação Judicial.

**Concedo a suspensão de todas as ações ou execuções promovidas em face da Requerente, pelo prazo de 180 dias, contados da publicação desta dessa decisão, permanecendo os respectivos autos no juízo de origem, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, também do artigo 6º da mesma Lei, bem como as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49.**

Por derradeiro, oficie-se a Seção A da 25ª Vara Cível sobre a concessão da suspensão de todas as ações ou execuções promovidas em face da Requerente, pelo prazo de 180 dias, contados da publicação desta dessa decisão.

P.I.

RECIFE, 2 de setembro de 2021.

Juiz(a) de Direito

